



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE
CONSELHEIROS SUBSTITUTOS - AUDITORES**
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

Ofício CCA nº 2679/2024

Processo eTC-00010189.989.23-9

Processo eTC-00010267.989.23-4

Recurso eTC-00011617.989.24-9

Senhor Presidente,

Por determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta - Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, transmiso a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos dos processos em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 20/04/2024 (sentença) e em 01/11/2024 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Cristiana Barrem
Responsável pelo Cartório

A Sua Excelência o Senhor
WESLEY BARBOSA
Presidente
Câmara Municipal de Salmourão - SP
PSR/03-AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA BARREM DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-OP33-84AM-6LFN-34ML

SENTEÇA

PROCESSO:	00010189.989.23-9
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURAO (CNPJ 46.477.618/0001-48)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: RONAN FIGUEIRA DAUN (OAB/ SP 150.425) / DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS (OAB/SP 290.219)
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ W-A TECHNICAL LTDA (CNPJ 43.069.261/0001-70)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ SONIA CRISTINA JACON GABAU (CPF ***.454.518-***)▪ ANSELMO DUARTE DE SOUZA (CPF ***.564.818-***)
ASSUNTO:	EDITAL n° 009/2022. Convite n° 009/2022. CONTRATO n° 014/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA MUNICIPAL JOHANN VIKTOR BAUMGARTNER NO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO - SP.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-18
PROCESSO(S)	00010267.989.23-4
DEPENDENTES(S):	

PROCESSO:	00010267.989.23-4
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURAO (CNPJ 46.477.618/0001-48)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: RONAN FIGUEIRA DAUN (OAB/ SP 150.425) / DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS (OAB/SP 290.219)
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ W-A TECHNICAL LTDA (CNPJ 43.069.261/0001-70)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ SONIA CRISTINA JACON GABAU (CPF ***.454.518-***)▪ ANSELMO DUARTE DE SOUZA (CPF ***.564.818-***)
ASSUNTO:	ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO n° 014 de 18 de março de 2022. OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto para pavimentação asfáltica da

Também examino o acompanhamento da execução contratual onde a Fiscalização apontou Indícios de que os serviços contratados já haviam sido realizados antes mesmo da assinatura do contrato com a participação de duas das empresas licitantes, que a carta convite foi mera formalidade e que não houve competitividade no certame, comprometendo a licitação, o contrato e a execução.

Os responsáveis foram notificados.

Em suas razões defensórias, a Prefeitura, por sua responsável, por meio de advogado, sustentou que não houve falta de competitividade, por ser o convite o procedimento mais simples dentre as modalidades de licitação, realizado entre interessados do ramo pertinente, escolhidos e convidados em número mínimo de três, ocorrendo no presente caso.

Para a defesa, o apontamento da pré-existência de estudo de tráfego deve ser afastado, por entender que não se aplica aos autos, em razão do ato convocatório haver requisitado tão somente a apresentação de contagem de tráfego.

Expõe a diferença entre contagem de tráfego e estudo de tráfego, sendo o primeiro visa, em resumo, conhecer o número de veículos que passam através de um determinado ponto das estradas, durante certo período e, o segundo, trata de um estudo mais complexo, com o objetivo de garantir o movimento eficiente e seguro de pessoas e bens no sistema viário.

Quanto ao mencionado protocolo no DER, datado de 10.03.2022, entendeu que sua análise em nada arrima eventual desacerto da Origem, pois ausente comprovação de qualquer ato ilícito.

Em relação ao preço, compulsando valores com outros entes municipais, asseverou que o montante desembolsado pela Origem não fugiu da média do mercado, não gerando dano ao erário, enriquecimento ilícito e/ou desvio de finalidade.

Ao final requereu a regularidade da matéria, sem embargos de recomendações.

Além disso, não assiste razão a defesa quando a instrução demonstra, por documentos e informações veiculada na imprensa, que antes mesmo da abertura do procedimento licitatório, o objeto a ser licitado já havia sido elaborado pelas empresas contratadas, em detrimento ao dever de licitar e aos princípios da isonomia e da economicidade.

A respeito da compatibilidade dos preços, tem razão a Fiscalização, quando aponta que a aferição dos valores praticados com os de mercado encontrava-se prejudicada. Verifico que nos orçamentos prévios realizados pela Prefeitura houve a cotação junto as mesmas empresas participantes do certame, sendo que, na elaboração do projeto houve a participação dos mesmos proprietários das duas empresas licitantes, com os orçamentos apresentados já com os serviços em andamento.

Os indícios de que os serviços contratados já haviam sido realizados antes mesmos da assinatura do contrato, conforme registrado pela Fiscalização na execução do contrato, e não afastados pela defesa, somente reforçam as impropriedades levantadas quando do exame do procedimento licitatório.

Sobre o argumento de que a complexidade dos serviços autorizaria a contratação, esclareço ao defensor que a tese é contraditória, já que tal complexidade é em si incompatível com o procedimento licitatório adotado – convite.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que houve a quebra da isonomia, vaticinada na instrução, inviabilizando a competição e o oferecimento de oferta economicamente competitiva, e em prejuízo a vantajosidade, visto que os procedimentos do certame não levou em consideração a observância aos princípios basilares da Administração.

Desta forma, em resumo, estando ausentes justificativas plausíveis para afastar as fortes evidências de que os serviços já tinham sido realizados antes da abertura do certame, acabou a Prefeitura, por predeterminar o resultado desta licitação, que contou com a participação efetiva de duas licitantes, com o preço contratado idêntico ao orçado pela mesma empresa.

Desse modo, e diante de todo o exposto, com fundamento no § 4º do

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

PROCESSO:	00010189.989.23-9
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURAO (CNPJ 46.477.618/0001-48)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: RONAN FIGUEIRA DAUN (OAB/ SP 150.425) / DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS (OAB/SP 290.219)
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ W-A TECHNICAL LTDA (CNPJ 43.069.261/0001-70)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ SONIA CRISTINA JACON GABAU (CPF ***.454.518-***)▪ ANSELMO DUARTE DE SOUZA (CPF ***.564.818-***)
ASSUNTO:	EDITAL n° 009/2022. Convite n° 009/2022. CONTRATO n° 014/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA MUNICIPAL JOHANN VIKTOR BAUMGARTNER NO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO - SP.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-18
PROCESSO(S)	00010267.989.23-4
DEPENDENTES(S):	
<hr/> PROCESSO:	00010267.989.23-4
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURAO (CNPJ 46.477.618/0001-48)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: RONAN FIGUEIRA DAUN (OAB/ SP 150.425) / DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS (OAB/SP 290.219)
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ W-A TECHNICAL LTDA (CNPJ 43.069.261/0001-70)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ SONIA CRISTINA JACON GABAU (CPF ***.454.518-***)▪ ANSELMO DUARTE DE SOUZA (CPF ***.564.818-***)
ASSUNTO:	ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO n° 014 de 18 de março de 2022. OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto para pavimentação asfáltica da Estrada Municipal Johann Viktor Baumgartner no município de Salmourão/SP.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-18

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-011617.989.24-9 (ref. TC-010189.989.23-9 e TC-010267.989.23-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salmourão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salmourão e W-A Technical Ltda., objetivando a elaboração de projeto para pavimentação asfáltica da Estrada Municipal Johann Viktor Baumgartner, no valor de R\$149.127,50.

Responsável: Sonia Cristina Jacon Gabau (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/04/24, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONVITE. PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. INVIALIBILIDADE DE APURAÇÃO DA ECONOMICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, rejeitando a nulidade arguida, **conhecer** do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU
BERALDO**
(11) 3292-3519 - cgcseb@tce.sp.gov.br

C E R T I D Ã O

PROCESSO:	00011617.989.24-9
RECORRENTE:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURAO (CNPJ 46.477.618/0001-48) ■ ADVOGADO: RONAN FIGUEIRA DAUN (OAB/ SP 150.425)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário com o fito de reforma da decisão recorrida e ser consireada regular a matéria em exame.
EXERCÍCIO:	2022
RECURSO AÇÃO DO(S):	00010189.989.23-9, 00010267.989.23-4

Certifico que o v. Acordão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 01/11/2024 (data de publicação 04/11/2024), transitou em julgado em 12/11/2024.

Cartório do GCSEB, 12 de novembro de 2024.

JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-052K-K6BT-7BZQ-2QIN